IMPÔSTO PREDIAL — REVISÃO DE LANÇAMENTO

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Marcelo Orlandi e outros *versus* Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
Recurso extraordinário n.º 43.546 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, e por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, D. F., em 13 de setembro de 1959 (data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, os ora recorrentes, contribuintes da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, intentaram ação declaratória contra a mesma sob o fundamento de que a Lei municipal nº 215, de 7 de abril de 1956, alterara o sistema de lançamento e arrecadação do impôsto predial urbano, não sendo possível fazê-lo, porque era posterior ao orçamento.

A ação foi julgada procedente e, em grau de apelação, a 4ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada julgou inconstitucional o ato impugnado, em relação ao ano de 1956, ordenando a remessa dos autos a Plenário. O Tribunal de Alçada, em plenário e por maioria de votos, repeliu a inconstitucionalidade, tomando-se o acórdão que está a fls. 189 e seguintes, com a seguinte ementa:

"Elevando-se o *quantum* do tributo, em virtude de revisão ou acertamento dos valores básicos, seja para se corrigir a declaração do contribuinte, seja para se adaptar o preço das coisas à alteração do poder aquisitivo da moeda, — êsse fato não constitui, em sentido técnico, majoração de impôsto.

Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição da República".

Julgou-se, então, que não havia qualquer vício de inconstitucionalidade, quanto à cobrança no exercício em questão, mandando que os autos voltassem à Turma, o que ocorreu e, à vista da decisão do Tribunal Pleno, tomou-se a do acórdão de fls. 198, dando provimento aos recursos para reformar a decisão de 1ª instância.

Daí o presente recurso extraordinário, invocando-se as letras *a* e *d*, do preceito constitucional: a letra *a*, porque houve violação do art. 141, § 34, da Constituição, e a letra *d* apontando acórdãos publicados na *Revista dos Tribunais*.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do recurso, mas pela confirmação da ilustre decisão recorrida, de acôrdo com julgados anteriores dêste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) O Tribunal de Alçada julgou constitucional o aumento de impostos, achando que não se violara o art. 141, § 34, da Constituição federal. Assim tem decidido também êste Tribunal. Há, porém, dissídio apontado pelos recorrentes e, por isso, conheço do recurso, mas lhe nego provimento na conformidade de votos que tenho proferido sôbre a matéria.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria.